

4 a 10 de julho de 2016 | nº 2998

Associação dos Advogados de São Paulo

Boletim

AASP

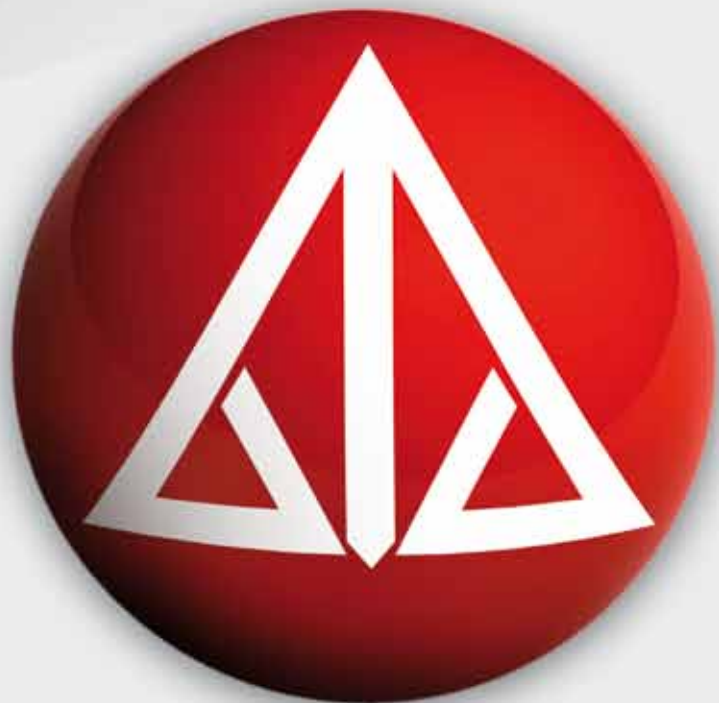
Editado desde 1945



**Lançamento da campanha
#ÉdeLei em Santos e
Ribeirão Preto-SP**

**Entidades pedem dedicação
exclusiva para as questões
empresariais**

**Resultado de recursos
especiais por e-mail**



IX Simpósio Regional AASP em Londrina



Inscreva-se!

www.aasp.org.br/simposio

Dia 19 de agosto, no Blue Tree Premium, a Associação dos Advogados de São Paulo estará presente com o IX Simpósio Regional, levando novas experiências e aperfeiçoamento profissional aos advogados do sul do país.

REALIZAÇÃO



AASP
Associação dos Advogados
São Paulo | Desde 1943

NOVO APLICATIVO AASP



DISPONÍVEL
TAMBÉM PARA
TABLET



Configure o aplicativo para
o seu perfil de uso



Notificações em
tempo real



Acesso ao serviço de
intimações para associados



Seleção de notícias jurídicas
relevantes ao seu trabalho



Associados podem falar
diretamente com a Ouvidoria AASP



Guarde e compartilhe o
conteúdo como desejar



Baixe gratuitamente na Google Play Store™
ou na App Store™.



AASP
Associação dos Advogados
São Paulo | Desde 1943

CLUBE DE BENEFÍCIOS AASP PENSANDO NA SUA SAÚDE



SEGURO-SAÚDE DA BRADESCO por preço especial para
ASSOCIADOS E SEUS FAMILIARES do Estado de São Paulo.

Aproveite!

qualicorp.aasp.org.br

 **Qualicorp**
Sempre do seu lado.

 **AASP**
Associação dos Advogados
São Paulo | Desde 1941



www.aasp.org.br

Índice

Carta ao Leitor.....	1	Jurisprudência.....	9 a 11
Notícias da AASP.....	2 e 3	Ementário.....	11 e 12
Em Defesa da Advocacia.....	3	Prática Forense.....	13
Pílulas do novo CPC.....	4	Correição e Inspeção.....	13
No Judiciário.....	5 e 6	Ética Profissional.....	13
Suspensão de Prazos.....	6	AASP Cursos.....	14 e 15
Suspensão do Expediente e de Prazos.....	6	Indicadores.....	16
Feriados Municipais.....	6		
Novidades Legislativas.....	7 e 8		

Carta ao Leitor

Confira nesta edição do Boletim o lançamento da campanha #ÉdeLei realizado no último mês de junho, no Fórum de Santos, litoral de São Paulo, e na Subseção da OAB de Ribeirão Preto, interior do Estado, na seção “Notícias da AASP”.

Em defesa da classe, a AASP, o Movimento em Defesa da Advocacia, juntamente com a OAB-SP, o Iasp e o Cesa, apresentaram requerimento ao presidente do TJSP quanto à necessidade de as Câmaras Reservadas dispensarem dedicação exclusiva para as questões empresariais, uma vez que, para estas entidades, o acúmulo de funções, além de incompatível com as dimensões e a importância da atividade empresarial enfocada, afasta interessados nessa importante especialidade jurisdicional.

Nas “Pílulas do novo CPC”, compartilhamos os apontamentos de Leonardo Greco, referentes às disposições gerais da sentença e da coisa julgada.

Destacamos, ainda, as mudanças nas súmulas (n^{os} 263, 393, 400, 405, 407, 408 e 421) do Tribunal Superior do Trabalho (TST), após o início, em 18/3/2016, da vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Fique a par das alterações relativas ao pedido de vistas e cópias de documentos na ANS quanto a processos administrativos, certidões para defesa de direitos, esclarecimentos de situações e prazos, bem como sobre o preenchimento do formulário de solicitação na seção “Novidades Legislativas”.

Em “Prática Forense”, conheça o novo procedimento a ser praticado quando do aviso eletrônico referente ao resultado do julgamento dos recursos especiais pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Tenha acesso agora mesmo a essas e outras notícias pelo Boletim. Boa leitura! ■

Conselho Diretor

André Almeida Garcia, Eduardo Foz Mange, Fátima Cristina Bonassa Bucker, Fernando Brandão Whitaker, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea, Juliana Vieira dos Santos, Leonardo Sica, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Mário Luiz Oliveira da Costa, Nilton Serson, Paulo Roma, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Roberto Timoner, Rodrigo Cesar Nabuco de Araujo, Rogério de Menezes Corigliano, Sílvia Rodrigues Pereira Pachikoski e Viviane Girardi

Diretoria

Presidente: Leonardo Sica

Vice-Presidente: Fernando Brandão Whitaker

1º Secretário: Marcelo Vieira von Adamek

2º Secretária: Fátima Cristina Bonassa Bucker

1º Tesoureiro: Renato José Cury

2º Tesoureiro: Mário Luiz Oliveira da Costa

Diretora Cultural: Viviane Girardi

Diretor Adjunto: Luiz Périssé Duarte Junior

Superintendência

Róger A. Fragata Tojeiro Morcelli

Gerência de Produtos e Serviços

Ana Luiza Távora Campi Barranco Dias

Conteúdo editorial

Anderson Rodrigues, Cynara R. C. Miranda, Maria Carolina Silva Amarante e Rosiane Santos de Sousa - AASP

Redação

Leandro Craveiro da Silva - AASP
Lilian Munhoz - Mtb 51.640
Reinaldo De Maria - Mtb 14.641

Capa

Marketing - AASP

Arte

Alexandre Roque da Silva - AASP

Diagramação

Altair Cruz - AASP
Karina M. V. Boas - AASP

Revisão

Elza Doring, Milena Bechara e Paulo Nishihara - AASP

Impressão

Rettec, artes gráficas

Tiragem impressa

24.481 exemplares

Tiragem eletrônica

70.980 exemplares

Entre em contato conosco:
aasp.boletim@aasp.org.br

Anuncie no Boletim AASP:
marketing@aasp.org.br

A reprodução, no todo ou parte, de matéria publicada nesta edição do Boletim AASP só é permitida desde que citada a fonte.

Visitas à AASP



Membros da AACO/MG com Leonardo Sica.



Membros da OAB/MT com Róger Morcelli.

Com a finalidade de estreitar o relacionamento entre as instituições e firmar novas parcerias, visitaram a AASP o presidente da OAB-MT, Leonardo Pio da Silva Campos, e da Associação dos Advogados do Centro Oeste de Minas Gerais (AACO/MG), Sérgio Eustáquio Ribeiro Martins. Ambos estavam acompanhados de diretores das respectivas entidades e foram recebidos pelo superintendente da Associação, Róger Morcelli, e pelo presidente, Leonardo Sica.

Coral da AASP completou dez anos

Com um repertório musical de sucessos que incluiu canções como “Numa Sala de Reboco”, “Amor I Love You” e “Yonder Come Day”, o coral de colaboradores da AASP celebrou, no dia 15 de junho, dez anos de fundação e recebeu das mãos do presidente da Associação uma placa de reconhecimento pelo desempenho.

O grupo de cantores, atualmente com 15 integrantes, teve, ao longo de uma década, mais de cem participantes que realizaram apresentações na sede da AASP e em diversos pontos da cidade de São Paulo (Hospital Santa Catarina, Club Homs, Rua do Tesouro, Banco Real da Avenida Paulista, entre outros).

Durante a celebração, o presidente Leonardo Sica, ao lado de diretores e conselheiros, fez questão de ressaltar a

importância do trabalho realizado diariamente pelos colaboradores e destacou a dedicação dos integrantes do coral. “Os funcionários contribuem para o nosso dia



Foto: Paula Pardini.

Apresentação do Coral AASP realizada no dia 15 de junho.

a dia não só com eficiência, não só com determinação e força, mas, como hoje, com inspiração e beleza”, afirmou.

O atual maestro, Márcio Antônio de

Almeida, mostrou-se satisfeito com o resultado alcançado até agora. “Este coral é uma construção de dez anos. Muitas pessoas passaram por aqui, cada uma deixou o seu legado, a sua vontade e a sua própria música”, lembrou.

Em entrevista para o Boletim, afirmou: “Na verdade, o que importa dizer para quem canta no coral é que nós não trabalhamos a voz, trabalhamos o corpo. Quando o corpo se liberta, a voz também se liberta. No geral, nós somos amarrados de corpo, e não de voz; quando uma coisa se liberta, a outra vai junto”.

Na ocasião, os participantes do coral informaram que já prepararam novas apresentações que serão acordadas conforme os convites para a composição do calendário do segundo semestre.

Lançamento da campanha #ÉdeLei em Santos e Ribeirão Preto

O presidente da AASP, Leonardo Sica, o vice, Fernando Brandão Whitaker, a segunda secretária, Fátima Cristina Bonassa Bucker, o conselheiro substituto José Alberto Clemente Junior e o ex-conselheiro Manuel Pacheco Dias Marcelino lançaram no dia 17 de junho a campanha #ÉdeLei na cidade de Santos, litoral de São Paulo.

O evento, que reuniu lideranças da advocacia local, aconteceu no saguão do Fórum de Santos, onde foram instalados painéis que receberam a assinatura de inúmeros colegas numa demonstração de total apoio à campanha.

Antecedendo ao lançamento, Sica foi recebido pelos diretores Marcos Clemente Santini (presidente) e Paulo Naef (superintendente), do jornal *A Tribuna*, além do advogado Maurício Silva Leite e dos jornalistas Arminda Augusto (editora) e Fernando De Gaspari (repórter). Na reunião, Sica apresentou os objetivos da campanha #ÉdeLei, com posterior entrevista ao vivo para o jornal. Confira em: <https://www.facebook.com/aasponline>.

Durante a estada em Santos, ainda para divulgar a campanha, o presidente Sica e a segunda secretária Fátima Bucker estiveram na redação da Rádio CBN-Santos para dar continuidade à divulgação da campanha.

Na cidade de Ribeirão Preto, interior do Estado de São Paulo, a campanha foi lançada no dia 23 de junho, na 12ª Subseção da OAB, tendo sido prestigiada pelo presidente Domingos Stocco e pelos diretores Fábio Carvalho, José Rubens Hernandes, Marília Constantino e Patrícia Romero (ESA), e advogados que atuam na Comarca. Após o evento, o professor Cassio Scarpinella Bueno proferiu a palestra “Honorários advocatícios no novo CPC”.

Segundo Leonardo Sica, a campanha está baseada no art. 133 da Constituição Federal, cujos objetivos são reforçar a importância do advogado, reafirmar o seu papel social e exigir respeito e legitimidade para o pleno exercício da profissão. “Afinal, quem trabalha pelos direitos dos outros precisa ter os seus respeitados e sua importância reconhecida. O advogado é o contato da lei com o cidadão e deveria estar mais fortalecido, mas o que se vê é uma categoria incompreendida e muitas vezes atropelada em suas prerrogativas”, afirmou.

A campanha também foi apresentada à jornalista Adriana Dorazi, do jornal *Tribuna*, e para a jornalista Sandra Lambert, da Rádio CBN local. ■



Manuel Pacheco Dias Marcelino, juiz Joel Birello (titular da 6ª Vara Cível), Leonardo Sica e Fátima Cristina Bonassa Bucker.



Fernando Brandão Whitaker e Fátima Cristina Bonassa Bucker.



Leonardo Sica, Marcos Clemente Santini, Maurício Silva Leite e Paulo Naef.



Patrícia Romero, Renato Cury, Marília Constantino, Leonardo Sica, Domingos Stocco, Fábio Carvalho e José Rubens Hernandes.



Leonardo Sica, Renato Cury e Adriana Dorazi.



Sandra Lambert, Leonardo Sica e Renato Cury.

Os advogados santistas que quiserem apoiar a campanha #ÉdeLei podem dirigir-se ao saguão do Fórum de Santos, onde está exposto o painel para receber assinaturas. Em Ribeirão Preto, o painel está exposto no saguão da 12ª Subseção.



Em Defesa da Advocacia

Advocacia requer dedicação exclusiva para as questões empresariais

A OAB-SP, o Iasp, o Cesa, a AASP e o Movimento em Defesa da Advocacia acreditam que a especialização da Justiça em matéria empresarial possibilita tornar o Poder Judiciário mais seguro, eficiente e célere, constituindo um avanço institucio-

nal de alta relevância. Por tais motivos, as entidades representativas da advocacia encaminharam ofício ao presidente do TJSP solicitando que os desembargadores das câmaras reservadas tenham dedicação exclusiva às questões empresariais de sua

competência, pois, para as entidades, o acúmulo de funções, além de incompatível com as dimensões e a importância da atividade empresarial enfocada, afasta interessados nessa importante especialidade jurisdicional. ■

Parte 59 – Disposições Gerais sobre a Sentença e a Coisa Julgada

Parte Especial - Livro I - Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença

Título I - Do Procedimento Comum

Capítulo XIII - Seção I

Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:

- I - indeferir a petição inicial;
- II - o processo ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes;
- III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias;
- IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
- VIII - homologar a desistência da ação;
- IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º - Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de cinco dias.

§ 2º - No caso do § 1º, quanto ao inciso II,

as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º - O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º - Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º - A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º - Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º - Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá cinco dias para retratar-se.

Art. 486 - O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º - No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

§ 2º - A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou

do depósito das custas e dos honorários de advogado.

§ 3º - Se o autor der causa, por três vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

Art. 487 - Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único - Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Art. 488 - Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

Apontamentos por Leonardo Greco

O art. 485 corresponde ao art. 267 do CPC/1973, enumerando as hipóteses de sentença terminativa. Desaparece a menção expressa à possibilidade jurídica como condição da ação. No § 7º, estende a todos os casos de extinção do processo sem resolução do mérito a possibilidade de retratação do indeferimento pelo juiz, no prazo de cinco dias, se interposta apelação.

O art. 486, correspondente ao 268 do

CPC/1973, dispõe de modo mais amplo que, nos casos de extinção por indeferimento da inicial, falta de condições de ação, de pressupostos processuais, convenção de arbitragem e litispendência, a propositura de nova ação depende da correção do vício. O dispositivo se correlaciona com o art. 966, § 2º, que nesses casos admite ação rescisória.

O art. 487, que substitui o art. 269 do CPC/1973, trata da sentença de mérito.

A novidade é que o reconhecimento da prescrição e da decadência, salvo na improcedência liminar do pedido, deverá ser antecedido da manifestação das partes.

O art. 488 reforça o disposto nos parágrafos do art. 282 sobre a convalidação dos defeitos do processo se o juiz puder decidir o mérito a favor da parte a quem eles aproveitariam, tal como o § 2º do art. 249 do CPC/1973. ■



Confira outros comentários em [YouTube/aasponline](https://www.youtube.com/aasponline).

Utilize seu leitor de QR Code para assistir aos vídeos.



Alteração de súmulas do TST

A Resolução n° 208 apresenta o teor das súmulas do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que sofreram mudanças após o início da vigência do Código de Processo Civil de 2015 (dia 18 de março de 2016). Verifique as modificações na tabela abaixo:

CPC/1973	CPC/2015
<p>Súmula n° 263 Petição inicial. Indeferimento. Instrução obrigatória deficiente. Salvo nas hipóteses do art. 295 do CPC, o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em dez dias, a parte não o fizer.</p>	<p>Súmula n° 263 Petição inicial. Indeferimento. Instrução obrigatória deficiente. Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC/2015 (art. 295 do CPC/1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC/2015).</p>
<p>Súmula n° 393 Recurso ordinário. Efeito devolutivo em profundidade. Art. 515, § 1º, do CPC. O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere ao tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença, salvo a hipótese contida no § 3º do art. 515 do CPC.</p>	<p>Súmula n° 393 Recurso ordinário. Efeito devolutivo em profundidade. Art. 1.013, § 1º, do CPC/2015. Art. 515, § 1º, do CPC/1973. I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC/2015 (art. 515, § 1º, do CPC/1973), transfere ao tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado. II - Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC/2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos.</p>
<p>Súmula n° 400 Ação rescisória de ação rescisória. Violação de lei. Indicação dos mesmos dispositivos legais apontados na rescisória primitiva. Em se tratando de rescisória de rescisória, o vício apontado deve nascer na decisão rescindenda, não se admitindo a rediscussão do acerto do julgamento da rescisória anterior. Assim, não se admite rescisória calcada no inciso V do art. 485 do CPC para discussão, por má aplicação dos mesmos dispositivos de lei, tidos por violados na rescisória anterior, bem como para arguição de questões inerentes à ação rescisória primitiva (Ex-OJ n° 95 da SBDI-2 – inserida em 27/9/2002 e alterada DJ em 16/4/2004.)</p>	<p>Súmula n° 400 Ação rescisória de ação rescisória. Violação manifesta de norma jurídica. Indicação da mesma norma jurídica apontada na rescisória primitiva (mesmo dispositivo de lei sob o CPC/1973). Em se tratando de rescisória de rescisória, o vício apontado deve nascer na decisão rescindenda, não se admitindo a rediscussão do acerto do julgamento da rescisória anterior. Assim, não procede rescisória calcada no inciso V do art. 966 do CPC de 2015 (art. 485, inciso V, do CPC/1973) para discussão, por má aplicação da mesma norma jurídica, tida por violada na rescisória anterior, bem como para arguição de questões inerentes à ação rescisória primitiva (Ex-OJ n° 95 da SBDI-2 – inserida em 27/9/2002 e alterada em DJ 16/4/2004.)</p>
<p>Súmula n° 405 Ação rescisória. Liminar. Antecipação de tutela. I - Em face do que dispõe a MP n° 1.984-22/2000 e reedições e o art. 273, § 7º, do CPC, é cabível o pedido liminar formulado na petição inicial de ação rescisória ou na fase recursal, visando a suspender a execução da decisão rescindenda. II - O pedido de antecipação de tutela, formulado nas mesmas condições, será recebido como medida acautelatória em ação rescisória, por não se admitir tutela antecipada em sede de ação rescisória (Ex-OJs n°s 1 e 3 da SBDI-2 – inseridas em 20/9/2000 – e 121 da SBDI-2 - DJ 11/8/2003).</p>	<p>Súmula n° 405 Ação rescisória. Tutela provisória. Em face do que dispõem a MP 1.984-22/2000 e o art. 969 do CPC/2015, é cabível o pedido de tutela provisória formulado na petição inicial de ação rescisória ou na fase recursal, visando a suspender a execução da decisão rescindenda.</p>
<p>Súmula n° 407 Ação rescisória. Ministério Público. Legitimidade ad causam prevista no art. 487, inciso III, A e B, do CPC. As hipóteses são meramente exemplificativas. A legitimidade <i>ad causam</i> do Ministério Público para propor ação rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, não está limitada às alíneas <i>a</i> e <i>b</i> do inciso III do art. 487 do CPC, uma vez que traduzem hipóteses meramente exemplificativas (Ex-OJ n° 83 da SBDI-2 – inserida em 13/3/2002).</p>	<p>Súmula n° 407 Ação rescisória. Ministério Público. Legitimidade ad causam prevista no art. 967, III, A, B e C, do CPC/2015. Art. 487, inciso III, A e B, do CPC/1973. Hipóteses meramente exemplificativas. A legitimidade <i>ad causam</i> do Ministério Público para propor ação rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, não está limitada às alíneas <i>a</i>, <i>b</i> e <i>c</i> do inciso III do art. 967 do CPC/2015 (art. 487, inciso III, <i>a</i> e <i>b</i>, do CPC/1973), uma vez que traduzem hipóteses meramente exemplificativas (Ex-OJ n° 83 da SBDI-2 – inserida em 13/3/2002.)</p>
<p>Súmula n° 408 Ação rescisória. Petição inicial. Causa de pedir. Ausência de capitulação ou capitulação errônea no art. 485 do CPC. Princípio iura novit curia. Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 485 do CPC ou o capitula erroneamente em um de seus incisos. Contudo que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica (<i>iura novit curia</i>). No entanto, fundando-se a ação rescisória no art. 485, inciso V, do CPC, é indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, do dispositivo legal violado, por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio <i>iura novit curia</i> (Ex-OJs n°s 32 e 33 da SBDI-2 – inseridas em 20/9/2000.)</p>	<p>Súmula n° 408 Ação rescisória. Petição inicial. Causa de pedir. Ausência de capitulação ou capitulação errônea no art. 966 do CPC/2015. Art. 485 do CPC/1973. Princípio iura novit curia. Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 966 do CPC de 2015 (art. 485 do CPC de 1973) ou o capitula erroneamente em um de seus incisos. Contudo que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica (<i>iura novit curia</i>). No entanto, fundando-se a ação rescisória no art. 966, inciso V, do CPC de 2015 (art. 485, inciso V, do CPC/1973), é indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, da norma jurídica manifestamente violada (dispositivo legal violado sob o CPC/1973), por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio <i>iura novit curia</i>. (Ex-OJs n°s 32 e 33 da SBDI-2 – inseridas em 20/9/2000.)</p>
<p>Súmula n° 421 Embargos declaratórios contra decisão monocrática do relator calcada no art. 557 do CPC. Cabimento. I - Tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão somente suprir omissão e não modificação do julgado. II - Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual (Ex-OJ n° 74 da SBDI-2 – inserida em 8/11/2000.)</p>	<p>Súmula n° 421 Embargos de declaração. Cabimento. Decisão monocrática do relator calcada no art. 932 do CPC/2015. Art. 557 do CPC/1973. I - Cabem embargos de declaração da decisão monocrática do relator prevista no art. 932 do CPC/2015 (art. 557 do CPC/1973), se a parte pretende tão somente juízo integrativo retificador da decisão e não modificação do julgado. II - Se a parte postular a revisão no mérito da decisão monocrática, cumpre ao relator converter os embargos de declaração em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual, submetendo-o ao pronunciamento do Colegiado, após a intimação do recorrente para, no prazo de cinco dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.</p>

Envio de autos eletrônicos para os Cejuscs

A Presidência e a Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2) expediram o Provimento GP/CR n° 7/2016 para disciplinar o envio de autos que tramitam no Processo Judicial Eletrônico (PJe), pelas Varas, aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (Cejuscs) da sede e das zonas sul e leste da capital de São Paulo. O encaminhamento de autos que tramitam pelo meio eletrônico para os Cejuscs se dará no próprio sistema PJe-JT por meio das varas. Esse procedimento, conforme dispõe a norma, implica a remessa efetiva dos autos digitais à unidade destinatária que realiza todos os atos processuais subsequentes, observada sua competência.

Para o TRT-2, tendo em vista a relevância das ações de conciliação que tramitam na 2ª Região da Justiça do Trabalho, houve a necessidade de estendê-las aos processos que tramitam em meio eletrônico, utilizando

o meio seguro, eficiente e transparente disponível, como o PJe.

De acordo com os termos do provimento, até que o processo seja devolvido pelo Cejusc responsável, a vara de origem estará impedida de conduzir a tramitação processual, podendo efetuar a consulta dos autos.

Cada grupo de varas estará vinculado, no próprio sistema, ao Cejusc respectivo, devendo estar em conformidade às normas vigentes. O envio ao posto avançado, sempre precedido de determinação nos autos do juiz da vara originária, se dará com a movimentação do processo pela escolha, no sistema, da opção “Encaminhar para posto avançado” como próxima ação.

Se houver audiência agendada na vara de origem, na hipótese de a conciliação não se efetivar, a Secretaria deverá, previamente ao encaminhamento ao Cejusc, fazer a reserva de horário utilizando-se da ferramen-

ta de bloqueio de horários, possibilitando uma nova inclusão do processo na pauta, impedindo causar eventuais prejuízos ao jurisdicionado.

O encaminhamento de solicitações de autos às varas para conciliação pelos Cejuscs deve ser continuado, observando-se os meios atualmente utilizados, assim como a solicitação de devolução pela vara de origem, quando necessário.

Os processos que tramitam no PJe-JT em segunda instância não devem ser baixados para posterior envio ao posto avançado pelas varas originárias, tendo em vista as consequências nos registros estatísticos no sistema e-Gestão. Nessa hipótese, a cópia em PDF dos autos, extraída do próprio sistema, deverá ser encaminhada ao Cejusc Sede ou a outro que venha a ser designado, para que a conciliação seja realizada no Módulo Web de Elaboração e Publicação de Termo.

Implantação no JEC de São Paulo

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) implantou a Seção de Distribuição Judicial junto ao Fórum do

Juizado Especial Cível Central de São Paulo, para atendimento aos Juizados Especiais Cíveis Centrais e ao Juizado Iti-

nerante Permanente da Capital (Portaria n° 9.304/2016). ■

Suspensão de Prazos

Data	Órgão
De 2 a 31/7	Superior Tribunal de Justiça (o expediente da Secretaria será das 13 h às 18 h, inclusive para atendimento ao público) – Portaria STJ/GDG n° 522 Superior Tribunal Militar (o expediente na Secretaria e o atendimento ao público ocorrerá das 13 h às 18 h) – Portaria Direg n° 793
De 4 a 29/7	Supremo Tribunal Federal (o expediente da Secretaria do Tribunal será das 13 h às 18 h – Portaria n° 112)

Suspensão do Expediente e de Prazos

Data	Órgão
Dia 8/7	Comarca de Osasco (o plantão extraordinário será realizado na Comarca de Barueri)

Feriados Municipais

Data	Órgão
Dia 4/7	Comarca de Ibitinga
	Comarca de Santa Isabel
	Comarca e Vara do Trabalho de Tanabi

Ampliação de benefícios às famílias de crianças com microcefalia

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), estabelecido com base na Constituição Federal de 1988, é destinado a idosos com mais de 65 anos e pessoas deficientes de baixa renda, que não podem ser atendidas por programa social, e receptoras de renda mensal equivalente a um salário mínimo. Devido aos milhares de casos de microcefalia registrados no Brasil nos últimos meses, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome decidiu ampliar o benefício também para as famílias de bebês infectados pelo zika vírus, causador da microcefalia, doença transmitida pelo mosquito *Aedes aegypti*, o mesmo da dengue e da febre chikungunya.

Ao considerar a condição de emergência de saúde pública de importância internacional decretada pela Organização Mundial da Saúde em 1º de fevereiro de 2016, o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário estendeu o mencionado benefício, conforme dispõe a Portaria nº 58, de 3 de junho. O referido benefício estabelece ações articuladas pelas redes de Assistência Social e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para apoio e atenção às crianças com microcefalia, permitindo o acesso ao BPC, cujo pagamento

será efetuado à família que possuir renda *per capita* familiar inferior a um quarto de salário mínimo – atualmente R\$ 220,00 –, sendo condicionado à apresentação antecipada de laudo emitido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) que ateste as dificuldades financeiras.

Essa medida do governo federal foi estabelecida em cumprimento ao Plano Nacional de Enfrentamento à Microcefalia, lançado em 5 de dezembro de 2015, e à Portaria Interministerial MS/MDS nº 405/2016, que institui, no âmbito do SUS e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), a Estratégia de Ação Rápida para o Fortalecimento da Atenção à Saúde e da Proteção Social de Crianças com Microcefalia.

Dentre as funções atribuídas às unidades de Assistência Social, estão a inscrição da família que receberá o benefício no Cadastro Único de Programas Sociais do governo federal; a prestação de informações completas e qualificadas quanto à proteção social a que a família e/ou a criança tem direito, inclusive as informações referentes aos critérios para acesso ao BPC; realizar a análise prévia do perfil socioeconômico da família, e apoiar no preenchimento dos formulários e ajudá-las na organização dos documentos exi-

gidos para protocolar o requerimento do benefício, entre várias outras funções.

A Gerência Executiva do INSS receberá a listagem nominal dos requerentes do benefício agendados em caráter especial e a encaminhará às unidades de atendimento da Assistência Social, preferencialmente por meio eletrônico, para que estas enviem comunicação às famílias interessadas. A agência da Previdência Social indicada fará a análise do direito ao benefício, comunicando diretamente ao interessado se o pedido foi deferido ou indeferido e disponibilizará o resultado da análise ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).

As unidades da Assistência Social e do INSS, por meio do Serviço/Seção de Saúde do Trabalhador, determinarão o fluxo de referência e contrarreferência, considerando as demandas locais, com o objetivo de assegurar o registro e o intercâmbio de informações relevantes ao acesso e ao exercício dos direitos sociais pelas famílias, mantendo vínculo permanente com as equipes das Salas de Coordenação e Controle para Enfrentamento da Dengue, Chikungunya e Zika Vírus ou outra instância equivalente de monitoramento, nos âmbitos estadual e municipal.

Pedido de vistas e cópias de documentos na ANS

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) expediu, no dia 1º de junho, a Resolução Normativa nº 408, alterando os termos da RN nº 197/2009, que instituiu o Regimento Interno da ANS, passando a estabelecer os procedimentos para que as pessoas interessadas possam obter vistas e cópias de documentos e de processos administrativos, certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, dispondo também sobre as regras, critérios e procedimentos a serem observa-

dos na reunião com o particular, no âmbito da ANS.

A norma não se aplica aos requerimentos formulados com base na Lei nº 12.527/2011 – acesso às informações no âmbito da Administração Pública –, cuja matéria é objeto de normativo específico. No caso de atuação em virtude de mandato, em quaisquer das hipóteses de requerimento previstas pela nova resolução, será obrigatória a apresentação da respectiva procuração original ou cópia autenticada, conferindo ao procura-

dor poderes de representação junto à Administração Pública.

Qualquer pessoa interessada poderá apresentar à ANS o requerimento, em formulário próprio, conforme modelo do Anexo I da Resolução, de vista(s) e/ou de cópia(s) de documento(s) ou de processo(s) administrativo(s). O formulário poderá ser obtido no Protocolo Geral na sede, em qualquer núcleo da ANS ou diretamente pelo site da agência (www.ans.gov.br). Após o preenchimento completo, o interessado

Novidades Legislativas

deverá juntar cópia de seu documento legal de identificação, a respectiva procuração e ato constitutivo, se for o caso, além de poder utilizar, em substituição, as informações contidas no Sistema de Cadastro de Operadoras (Cadop), protocolar na sede ou em qualquer núcleo da ANS ou enviar pelo correio postal ou eletrônico. Para cada documento ou processo administrativo de que o interessado queira obter vistas ou cópias, deverá ser formulado um requerimento específico.

Se o interessado for pessoa jurídica, além dos documentos citados, será exigido o ato constitutivo atualizado, que comprove que o portador possui poderes específicos para o mesmo, ou utilizar as informações contidas no Cadop. Os documentos que forem enviados junto com o formulário, pelo correio postal ou eletrônico, deverão ser autenticados e, em caso de dúvida, o servidor público poderá solicitar os respectivos originais.

Prazo para a resposta da solicitação

A resolução estabelece que, no prazo de cinco dias úteis após o recebimento do formulário, a unidade organizacional decidirá se deferirá ou indeferirá total ou parcialmente a solicitação. O indeferimento total ou parcial poderá ocorrer quando se tratar de informação sigilosa, de acordo com a Lei nº 12.527/2011 e o Decreto nº 7.724/2012.

Se deferido, a unidade organizacional que fez a análise deverá calcular o custo a ser despendido com o transporte e/ou postagem à unidade onde será retirado pelo interessado ou ao endereço indicado por ele; emitir a Guia de Recolhimento da União (GRU), correspondente tanto ao número de folhas do documento ou processo administrativo como às despesas de postagem; receber o comprovante de pagamento da GRU e juntá-lo ao processo administrativo, e disponibilizar em cinco dias úteis, entre outros.

O interessado deverá arcar somente com o valor do custo dos serviços e mate-

riais utilizados, se não fizer jus à gratuidade, e terá 30 dias para retirada, sendo que os documentos serão descartados após esse prazo, não sendo restituído o valor pago. A mesma unidade organizacional da ANS deverá contatar o interessado para informá-lo sobre o local e data em que precisará tomar vista do processo e/ou documento.

Reuniões com particulares

Outro ponto tratado pela resolução se refere às reuniões com particulares (Anexo II), que também devem ser solicitadas por formulário próprio, devendo ser indicada a qualificação do requerente e seus dados contratuais, sugestão de data e hora – respeitando prazo mínimo de seis dias contados a partir do dia seguinte do protocolo ou do recebimento na ANS –, bem como a pauta da reunião, o número do processo administrativo ou judicial e/ou documento relacionado ao assunto a ser abordado, se for o caso, e a qualificação daqueles que pretendem acompanhar o requerente na reunião, juntando cópia do documento do interessado ou procuração legal, ou do ato constitutivo atualizado e procuração, no caso de pessoa jurídica. Para cada pedido de reunião, deverá ser formulado um requerimento específico.

A unidade responsável terá cinco dias úteis para confirmar a reunião ou reagendá-la, informando ao interessado o local, a data e o horário em que será realizada. A reunião sempre terá caráter oficial e deverá ser realizada em dia útil, no horário normal de funcionamento da ANS, podendo ser concluída após o horário, a critério do agente público, que deverá estar acompanhado de ao menos um servidor público, quando achar que o adiamento for prejudicial ao seu curso regular ou causar dano ao particular ou à ANS. Em caso de reuniões fora da ANS, o acompanhamento do servidor poderá ser dispensado. Os diretores fiscal e técnico e o liquidante extrajudicial poderão realizar reuniões sem a presença de outro servidor

público. Ao final de cada reunião, será confeccionada a respectiva ata.

Requerimento para certidões

No que concerne às certidões, a expedição de requerimento para defesa de direitos e esclarecimento de situações deverá ser dirigida por escrito à ANS, da mesma forma, preenchendo o formulário constante do Anexo III da resolução, obtido tanto na sede como em qualquer núcleo ou site da ANS, específico para cada pedido de certidão, considerando o assunto e as atribuições regimentais da unidade organizacional.

A certidão será expedida no prazo de 15 dias contínuos, contados a partir do dia seguinte do protocolo de requerimento/recebimento, e a unidade ficará responsável pelo contato com o requerente para que seja feita a retirada. Pessoas com deficiência física ou mental, idosos, gestantes e pessoas elencadas nas Leis nºs 10.048/2000 e 9.784/1999 terão prioridade nos procedimentos previstos nessa resolução.

A comunicação com o requerente para complemento de informação ou para solicitar esclarecimentos poderá ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, direta ou telefônica, correspondência, telegrama, fax ou correio eletrônico, registrando-se a circunstância. Para as solicitações que envolvam os preceitos da Lei de Transparência, o procedimento aplicado é próprio.

As administradoras de benefícios estão sujeitas a todos os novos requisitos e deverão atentar aos procedimentos exigidos pela agência para que seus pedidos sejam atendidos, especialmente quando se verifica que os prazos para atendimento são longos e poderão interferir nos interesses. O requerente poderá pedir urgência, desde que apresente justificativa adequada. De acordo com o art. 27, as solicitações de reunião com os membros que atuam na Procuradoria Federal junto à ANS reger-se-ão por norma própria. ■

EMPRESARIAL

Propriedade industrial. Concorrência desleal. Pretensão de tutela antecipada, no sentido de impor à ré a desvinculação de palavras-chaves relacionadas à marca “...” do serviço de divulgação G. A. por ela contratado, a abstenção do uso de expressões que remetam à referida marca em seu nome de domínio na internet e a retirada de elementos visuais de seu site que possam dar ensejo à confusão com o site da coautora D. Denegação em primeiro grau. Comparecimento espontâneo da ré, confirmando o uso do nome da marca concedida às autoras nos serviços de divulgação de seu site. Indevido desvio de clientela, a partir da confusão entre consumidores. Art. 195, inciso IV, da Lei nº 9.279/1996. Caracterização, à primeira vista, de concorrência desleal, conforme entendimento adotado pelas colendas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Utilização do vocábulo “...” no nome de um dos domínios da ré que também restou confirmado. Inadmissibilidade. Provável desvio de clientela e confusão entre consumidores. Risco de dano às autoras. Presentes os requisitos para a concessão, nesses pontos, da tutela antecipada requerida. Ausência, por outro lado, de prova inequívoca acerca da alegada usurpação, pela ré, de elementos visuais do site da coautora D. Decisão reformada em parte, com a concessão parcial do provimento antecipatório requerido. Agravo de instrumento das autoras parcialmente provido (TJSP - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2248161-04.2015.8.26.0000, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 16/12/2015, v.u.).

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2248161-04.2015.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são agravantes D. Ltda. e T. R. S.R.L., é agravado E. A. de V. e T. Ltda.

Acordam, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. v.u.”, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos exmos. desembargadores Ricardo Negrão (presidente) e Carlos Alberto Garbi.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015

Fabio Tabosa

Relator

Relatório

Vistos.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão reproduzida a fls. 230/232 deste instrumento (fls. 193/195 do feito originário), que, no âmbito de demanda condenatória em obrigações de fazer e não fa-

zer cumulada com pedido indenizatório, fundada em alegada concorrência desleal, denegou antecipação de tutela requerida pelas autoras no sentido de impor à ré a imediata desvinculação de palavras-chaves relacionadas à marca “...” do serviço de divulgação G. A. por ela contratado, a abstenção do uso de termos que remetam à referida marca em seu nome de domínio na internet e a retirada de seu site de elementos visuais semelhantes àqueles encontrados no site da coautora D.; considerou o mm. juiz, para tanto, estar a ré utilizando o termo “...” para a divulgação de seu negócio, o que não configuraria concorrência desleal, entendendo, por outro lado, inexistir violação ao trade dress, a ensejar confusão entre consumidores.

Insurgem-se as autoras, reiterando, em síntese, a configuração de concorrência desleal por parte da ré, pela utilização dos termos relacionados à marca “...” no serviço de divulgação G. A., bem como pelo emprego da expressão “...” no seu domínio na internet. Afirmam estar clara a utilização de tais vocábulos com o intuito de induzir os consumidores em erro, já que a palavra “...” e suas variáveis

não teriam relação direta com os serviços prestados por ela. Ressaltam a comprovação do benefício econômico indevido tido pela ré em decorrência do acesso de usuários ao seu site após pesquisa pela expressão “...”, o que configuraria aproveitamento parasitário da marca registrada por elas, autoras. Insistem, por outro lado, na reprodução indevida pela ré de elementos visuais encontrados no site da coautora D., em violação ao trade dress dessa última, o que configuraria concorrência desleal. Sustentam a possibilidade de confusão pelos consumidores entre o serviço prestado pelas autoras e pela ré, alegando presentes os requisitos para a concessão do provimento antecipatório voltado a impor à ré a imediata desvinculação das palavras-chaves relacionadas à marca “...” do serviço de divulgação G. A., a abstenção do uso de termos que façam referência a tal marca em seu nome de domínio na internet e a retirada de seu site de elementos visuais semelhantes àqueles encontrados no site da coautora D. Batem-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada.

Jurisprudência

No mesmo dia em que distribuído o presente agravo a este relator (fl. 413), manifestou-se a agravada em contrarrazões (fls. 415/449), juntando documentos a fls. 450/509.

Deferiu-se o processamento sob a forma de agravo de instrumento, denequando-se todavia a antecipação de tutela recursal pleiteada, dispensando-se outrossim a prestação de informações pelo mm. juízo *a quo*, bem como a intimação para resposta da agravada, em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos com a apresentação, desde logo, de suas contrarrazões.

O recurso, que é tempestivo, veio instruído com as peças obrigatórias e acompanhado do comprovante de recolhimento das custas de preparo.

É o relatório.

Voto

Prospera em parte o inconformismo.

Embora a denegação do requerimento de tutela antecipada pela r. decisão agravada tenha se dado previamente ao contraditório, deve-se atentar para o posterior comparecimento espontâneo da ré agravada, tanto nos autos principais com a apresentação de contestação (fls. 233/266 deste instrumento), como no presente recurso com a manifestação por meio de contrarrazões (fls. 415/449 deste instrumento), as quais devem ser levadas em consideração por este egrégio tribunal, por serem elementos de convicção a esta altura já disponíveis e que confirmam, em parte, as alegações feitas pelas autoras.

Nesse sentido, forçoso reconhecer, ao menos à luz do juízo perfunctório próprio desta fase processual, a existência de risco de dano às autoras, em decorrência das condutas tomadas pela ré.

Com efeito, afirmam as ora agravantes a utilização pela ré das expressões "...", "...", e suas variáveis no sistema de divulgação G. A. por ela contratado, que tem o

escopo de sugerir ao usuário da internet o acesso ao site da empresa contratante quando da realização de buscas pelas palavras-chaves apontadas. Dessa forma, estaria a ora agravada utilizando-se de expressões relacionadas às marcas concedidas às agravantes (cf. fls. 151/155 do instrumento recursal), para obter acessos ao próprio site, o que configuraria, segundo alegado pelas autoras, concorrência desleal, notadamente por serem as empresas concorrentes diretas, atuando no mesmo segmento de atividades.

Note-se, nesse contexto, que a ré, ao comparecer de forma espontânea nos autos, acabou por confirmar a utilização de referidos vocábulos no serviço de divulgação G. A., afirmando que, “de fato, o anúncio da agravada aparece quando se colocam na busca os termos ‘...’ e ‘...’” (fl. 434 deste instrumento).

Justifica-se a ré, no entanto, sustentando que teria a coautora D. adotado o mesmo expediente, inclusive com o uso do termo “...”, referente à marca dela, ré, para obter acessos ao seu próprio site, e tendo defendido a legalidade desse comportamento em demanda ajuizada pela C. B. O. e A. de V. S.A., de modo que o ajuizamento da presente demanda fundada na ilegalidade da conduta configuraria *venire contra factum proprium*.

Cabe destacar, em primeiro lugar, que a figura do *venire contra factum proprium* não tem, à primeira vista, a extensão atribuída pela ora agravada, que pretende, em outras palavras, impedir o autor de determinada conduta ilegal de ir a juízo defender-se da mesma conduta ilegal praticada por terceiro contra o seu interesse.

Assim, o simples fato de ter a coautora D. sido condenada a cessar a prática relativa ao uso de expressões que façam referência à marca de empresa concorrente no sistema de divulgação G. A., tendo defendido, naquela oportunidade, a lega-

lidade da conduta, não a impede de buscar a cessação de tal prática por outrem, em seu prejuízo, na presente demanda.

Note-se, nesse sentido, que a utilização do nome de marca concedida a uma empresa concorrente como palavra-chave no sistema de divulgação nas pesquisas feitas por usuários na internet caracteriza concorrência desleal, por permitir a atração indevida de clientela, com a confusão ao consumidor, a teor do art. 195, inciso IV, da Lei nº 9.279/1996.

Tal entendimento foi pacificado pelas colendas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste egrégio tribunal, valendo-se ressaltar, além dos casos trazidos pelas agravantes em suas razões recursais (fls. 17/18 deste instrumento), recentíssimo precedente, em caso em tudo assemelhado ao presente:

“Agravo de instrumento. Direito Comercial/Empresarial. Concorrência desleal. Ação de obrigação de não fazer (abstenção do uso) cumulada com pedido de indenização. Serviço, conhecido como ‘G. A.’, contratado para divulgar negócio. Utilização de marca alheia em pesquisa. Possibilidade de desvio de clientela. Cabimento de tutela antecipada. Agravo a que se nega provimento” (Agravo de Instrumento nº 2111819-83.2015.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Pereira Calças, j. 12/8/2015)

Dessa forma, confirmada pela própria ré agravada a utilização dos termos “...” e “...” no serviço de divulgação de seu negócio, com clara alusão à marca das autoras agravantes, e tendo em vista o risco de dano grave, consubstanciado pela alta probabilidade de desvio indevido de clientela, a partir da confusão entre os consumidores, mostra-se de rigor a concessão de provimento antecipatório voltado à determinação da imediata desvinculação de referidas palavras do serviço de divulgação G. A. por ela contratado.

Jurisprudência

As agravantes pleiteiam, por outro lado, a concessão de tutela antecipada para impedir que a agravada utilize o vocábulo “...” e suas variáveis, em referência às marcas registradas por aquelas (cf. fls. 151/155 deste instrumento), no nome do domínio do site dessa última, como feito em

Novamente, confirma a ré a anterior utilização de tal vocábulo em um de seus domínios, indicando, porém, seu cancelamento, de forma que inexistiria razão para a insurgência das autoras. Ressalta, por outro lado, não ter sido concedido o registro da marca “...” às agravantes, por ser palavra de uso comum, pelo que não restaria configurada a concorrência desleal.

Ainda que o referido domínio já tenha, de fato, sido cancelado, como é possível constatar em tentativa informal de acesso ao referido endereço eletrônico, cabe analisar, em abstrato, a possibilidade da utilização do termo “...” e suas variáveis em sites da ré, notadamente se levada em consideração a alegação feita por ela de que, por não ter sido concedido o registro de marca com a referida expressão às autoras (cf. print na fl. 439 deste instrumento), inexistiria concorrência desleal.

Nesse sentido, destaque-se que, mesmo não sendo concedido o registro da marca “...” às autoras, o uso do referido termo, ou de suas variáveis, em nome de domínio da ré na internet tem a nítida intenção de criar confusão nos consumidores entre os serviços prestados por ela e pelas autoras, especialmente se conside-

rada a proximidade de tal expressão com uma das marcas concedidas (“...”), e o fato de que a atividade empresarial exercida por ambas, relativa à aquisição de passagens aéreas e pacotes de viagens, bem como a reserva de hotéis e o aluguel de carros, não está diretamente vinculada ao vocábulo “...”.

De rigor, pois, a constatação de que o uso do termo “...” ou de suas variáveis em nomes de domínios da ré agravada configura, à primeira vista, concorrência desleal, a teor do art. 195, inciso IV, da Lei nº 9.279/1996, devendo, diante do risco de dano grave às autoras, decorrente da probabilidade de desvio de clientela e confusão entre consumidores, ser concedido provimento de urgência para impor a vedação de tal conduta.

Por derradeiro, no tocante ao requerimento de tutela antecipada voltado à imposição da retirada de elementos visuais do site da ré, que, segundo alegam as agravantes, induziriam o consumidor em erro, ante a reprodução das mesmas cores e da mesma diagramação de quadros encontrada no site da coautora D., não se vislumbra prova inequívoca a conferir verossimilhança à pretensão apropriação do trade dress.

Isto porque, não obstante a inegável semelhança entre ambos os sites (cf. imagem reproduzida na fl. 22 deste instrumento), não é possível constatar, desde logo, a possibilidade de confusão pelos consumidores e, bem assim, o risco de

dano grave às autoras, a justificar a concessão da tutela antecipada nesse ponto requerida, notadamente pela comprovação da similaridade da estrutura dos sites de algumas das concorrentes das empresas em questão (cf. fls. 444/446 deste instrumento).

De mais a mais, a concessão de provimento antecipatório no sentido de determinar à ré a imediata desvinculação das palavras-chaves relacionadas à marca “...” do serviço de divulgação G. A. por ela contratado e a abstenção do uso de termos que remetam à referida marca em seu nome de domínio já se mostra suficiente a evitar a confusão entre consumidores, atenuando o risco de dano às autoras, sem que se faça necessária a concessão de tutela de urgência relativa à alteração do trade dress de seu site.

Fica, em tais termos, parcialmente reformada a r. decisão agravada, com a concessão da tutela antecipada voltada à imposição à ré (i) da imediata desvinculação das palavras-chaves relacionadas à marca “...” e suas variáveis do serviço de divulgação G. A. por ela contratado e (ii) da abstenção da utilização de expressões que façam referência à marca “...” em seu domínio, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento de cada um dos deveres impostos.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao agravo.

Fabio Tabosa

Relator

Ementário

CONSTITUCIONAL

Matéria jornalística. Extrapolação do direito da informação. Indenização.

Apelação nº 20150110231248APC (0006595-21.2015.8.07.0001)

TJDFT - 3ª Turma Cível

Rel. Des. Ana Cantarino

Data de julgamento: 27/4/2016

Votação: unânime

Civil - Apelação - Matéria jornalística - Agravos retidos - Cerceamento de defesa - Negação de provimento - Direito à informação - Extrapolado - Reparação devida - *Quantum*

indenizatório - Redução - Pedido de majoração - Prejudicado - Sentença parcialmente reformada.

1 - Irrelevante a exibição de declarações de imposto de renda, assim como a colheita de testemunha envolvida em investigação policial, de procuradora federal que

Ementário

optou por não oferecer denúncia, em face do autor, de parlamentares que participaram de reportagem de CPI e de outros jornalistas que conhecem a história do autor, visto que o julgamento deve restringir-se à ocorrência ou não de violação à personalidade do autor em razão da matéria jornalística publicada, inexistindo cerceamento de defesa. Agravos retidos não providos. 2 - Tendo a notícia publicada extrapolado o direito de informação ao adicionar elementos com nítida intenção de ofender/difamar o autor e incutir nos leitores a prática de atos ilícitos, resta evidente o dever de reparação por danos morais. 3 - Devida a redução do *quantum* indenizatório fixado em sentença para melhor atender às peculiaridades da demanda e ao caráter compensatório e punitivo-pedagógico da medida. 4 - Resta prejudicado o pedido de majoração da indenização, quando previamente provido recurso que visa a sua redução. 5 - Agravos retidos conhecidos e não providos. Apelo dos réus conhecido e parcialmente provido. Apelo do autor prejudicado.

PREVIDENCIÁRIO

Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Dúvida da perícia médica. Observância do princípio do *in dubio pro misero*.

Apelação Cível nº 2015.092209-4 (0301354-36.2014.8.24.0039)

TJSC - 2ª Câmara de Direito Público

Rel. Des. Francisco Oliveira Neto

Data de julgamento: 13/4/2016

Votação: unânime

Previdenciário - Pleito de manutenção de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez - Lombalgia e síndrome do impacto dos ombros - Incapacidade parcial e temporária comprovada por perícia médica, a qual, apesar de não excluir, não afirma categoricamente o nexo de causalidade - Dúvida que se resolve em favor do segurado - Concessão de auxílio-doença -

Observância do princípio do *in dubio pro misero* - Benefício devido.

1 - É evidente o direito do segurado à percepção de auxílio-doença quando constatado por perícia judicial que está incapacitado de forma parcial e temporária para exercer sua atividade habitual. 2 - Quando o laudo pericial, sem afirmar categoricamente o respectivo nexo de causalidade, não exclui tal possibilidade, estar-se-á diante de uma dúvida razoável que deve ser resolvida em favor do segurado, em observância do princípio do *in dubio pro misero*, devendo-se reputar, por consequência, comprovada a existência do liame causal.

Termo inicial do benefício - Cessaçã administrativa - Autarquia que já tinha conhecimento da incapacidade à época da alta medida na via administrativa.

“Nos moldes da legislação previdenciária correlata e da orientação jurisprudencial consolidada, o termo inicial do auxílio-doença deve ser o dia seguinte à cessação do outro auxílio-doença, que vinha sendo pago ao segurado. Caso este não tenha sido concedido, o marco deve remeter à data em que a autarquia tomou ciência do estado mórbido do obreiro, ao diagnosticar o mal incapacitante em perícia decorrente de requerimento administrativo ou, na ausência deste, da data da juntada aos autos do laudo pericial” (TJSC, AC nº 2011.033509-3, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 21/7/2011).

Encargos moratórios - Parcelas ensejadoras da pretensão vencidas na vigência da Lei nº 11.960/2009 - Correção monetária - Incidência do índice oficial de atualização da caderneta de poupança, a partir de quando a parcela era devida - Juros de mora - Citação - Lapso inicial para a incidência, unicamente, dos índices oficiais da caderneta de poupança - Incidência da Lei nº 11.960/2009 - Declaração de inconstitucionalidade da norma inaplicável à fase de conhecimento, conforme decisão do STF nos autos que reconheceu a repercussão geral (RG no RE nº 870.947).

1 - Tratando-se de verbas devidas na vigência da Lei nº 11.960/2009, incide correção monetária, pelo índice oficial de atualização da caderneta de poupança, a partir de quando deveria ter sido paga cada parcela devida. A contar da citação incidirão, unicamente, para fins de juros e correção monetária, os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança. 2 - O Supremo Tribunal Federal, em 16/4/2015, nos autos de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema nº 810), esclareceu que a declaração parcial de inconstitucionalidade, sem redução de texto, e por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, “teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado ao art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores requisitórios”.

Honorários advocatícios - Condenação em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a publicação do acórdão - Entendimento jurisprudencial consolidado.

Ao interpretar a Súmula nº 111 do STJ, este tribunal firmou o entendimento de que os honorários advocatícios, nas demandas previdenciárias, devem, em regra, ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, incidindo sobre as prestações vencidas até a data da publicação do acórdão, quando o benefício só é concedido pelo órgão *ad quem*.

Custas - Isenção parcial - Prevalência do disposto na Lei Complementar Estadual nº 156/1997.

Consoante determina o art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 156/1997, modificado pelas LCs estaduais nº 161/1997 e nº 524/2010, as custas processuais são devidas pela metade quando a sucumbente é autarquia federal. Sentença de improcedência reformada para conceder o benefício de auxílio-doença. Apelo do autor provido. Recurso do réu prejudicado.

Prática Forense

Apreciação de recursos no TST

A nova lei processual civil brasileira (Lei nº 13.105/2015) não contempla a determinação do diploma anterior (art. 551 do CPC de 1973), cujo teor estabelecia que, na apelação de embargos infringentes e de ação rescisória, os autos, depois de apreciados pelo relator, seriam conclusos ao revisor na ordem descendente de antiguidade.

Para se adequar a essa nova realidade, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) edi-

tou a Emenda Regimental nº 7, alterando a redação dos parágrafos únicos dos arts. 214 e 218 do Regimento Interno daquela Corte, que referendava os termos do Código de 1973.

A nova redação do parágrafo do art. 214 estabelece que, depois de registrada e autuada, a ação rescisória será distribuída, mediante sorteio, a um relator, dentre os ministros integrantes da

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. O texto anterior estabelecia que, após a referida fase, os autos seriam conclusos ao revisor. O parágrafo único do art. 218 também traz alteração relativa ao tema, ou seja, depois de encerrada a fase probatória, e ouvido o Ministério Público do Trabalho, os autos serão encaminhados somente ao relator, e não mais ao revisor.

Comunicação do resultado do julgamento de recursos especiais que tramitam no formato físico

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria-Geral da Justiça, por meio do Comunicado nº 791/2016, informam aos advogados que o aviso relativo ao resultado do julgamento dos recursos especiais pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos casos de processos

físicos, será realizado por e-mail institucional pela Secretaria Judiciária da segunda instância. Na referida informação deverão constar o número do processo de origem, o resultado do julgamento, a data de trânsito em julgado e o link para consulta do processo no STJ. O servidor responsável

pelo ofício deverá imprimir o e-mail recebido da segunda instância e o acórdão do STJ, e juntá-los aos autos.

Para visualização da íntegra do acórdão, o interessado poderá acessar o endereço eletrônico: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea>. ■

Correição e Inspeção

Data	Órgão
Dia 5/7	38ª e 42ª Varas do Trabalho de São Paulo
De 6 a 8/7	4ª Vara Cível de Nossa Senhora do Ó (FR)
Dia 7/7	52ª e 53ª Varas do Trabalho de São Paulo
	5ª Vara da Família e das Sucessões de São Paulo

Ética Profissional

Desenvolvimento de aplicativo para aparelhos móveis para solução de questionamentos jurídicos - Impossibilidade - Mercantilização da advocacia - Violação ao princípio da confiança - Possibilidade de desenvolvimento de aplicativo por advogados autônomos ou sociedade de advogados que se dirija exclusivamente a clientes prévios. O desenvolvimento de aplicativo móvel com o fito de intermediar a

relação entre usuários e advogados para solução de questões jurídicas não se molda aos ditames do Código de Ética e Disciplina. O oferecimento indiscriminado do aplicativo ao público em geral configura mercantilização da profissão e violação à confiança que rege a relação advogado-cliente. Não obstante, é possível o desenvolvimento de aplicativo institucional por advogados ou sociedade

de advogados, conquanto dirija-se a clientes com vínculo prévio e se preste, de forma moderada e sóbria, à comunicação entre o advogado e seu cliente e/ou à disponibilização de materiais institucionais de consulta (Processo E-4.642/2016 - v.u., em 19/5/2016, parecer e ementa do Rel. Dr. Fábio Teixeira Ozi).

Fonte: www.oabsp.org.br, Tribunal de Ética, 594ª Sessão, de 19/5/2016. ■

Programação Cultural – 16 de julho a 11 de agosto de 2016

CERTIFICAÇÃO DIGITAL E PETICIONAMENTO ELETRÔNICO NO PJE-JT (JUSTIÇA DO TRABALHO) ■■

EXPOSIÇÃO
Robson Ferreira

DATA
16 de julho - das 8h30 às 18 h.
Modalidade: presencial.

INSCRIÇÕES

R\$ 290,00 associados e assinantes	R\$ 330,00 estudantes	R\$ 500,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

ORATÓRIA E COMUNICAÇÃO EFICAZ COMO FERRAMENTA PARA ATUAÇÃO DO ADVOGADO ■■

CORPO DOCENTE
Eloísa Colucci
Maria do Carmo Carrasco

DATA
18, 19, 20, 25, 26 e 27 de julho - 19 h
Modalidade: presencial.

INSCRIÇÕES

R\$ 350,00 associados e assinantes	R\$ 400,00 estudantes	R\$ 700,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

O INVENTÁRIO NO NOVO CPC ■■

PROMOÇÃO
Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)
Escola Superior de Advocacia do Rio Grande do Sul (ESA-RS)

COORDENAÇÃO
Eduardo Lemos Barbosa

EXPOSIÇÃO
Dimas Messias de Carvalho

DATA
28 de julho - 19 h
Modalidades: presencial, via satélite e internet.

INSCRIÇÕES

R\$ 50,00 associados e assinantes	R\$ 60,00 estudantes	R\$ 100,00 não associados
--------------------------------------	-------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 60,00 associados e assinantes	R\$ 72,00 estudantes	R\$ 120,00 não associados
--------------------------------------	-------------------------	------------------------------

SEXTA DA FAMÍLIA: ALIENAÇÃO PARENTAL NO NOVO CPC ■■

PROMOÇÃO
Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)
Escola Superior de Advocacia do Rio Grande do Sul (ESA-RS)

COORDENAÇÃO
Eduardo Lemos Barbosa

EXPOSIÇÃO
Conrado Paulino da Rosa

DATA
29 de julho - 10 h
Modalidades: presencial, via satélite e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial		
R\$ 50,00 associados e assinantes	R\$ 60,00 estudantes	R\$ 100,00 não associados
Internet		
R\$ 60,00 associados e assinantes	R\$ 72,00 estudantes	R\$ 120,00 não associados

PRÁTICA PARA O PETICIONAMENTO ELETRÔNICO NO TJSP ■■

EXPOSIÇÃO
Robson Ferreira

DATA
30 de julho - das 8h30 às 18 h.
Modalidade: presencial.

INSCRIÇÕES

R\$ 290,00 associados e assinantes	R\$ 330,00 estudantes	R\$ 500,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

CONTRATOS E PROVAS ELETRÔNICAS ■■

COORDENAÇÃO
Renato Opice Blum

CORPO DOCENTE
Caio César Carvalho Lima
Rony Vainzof
Rubia Maria Ferrão

DATA
1º a 3 de agosto - 19 h
Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial		
R\$ 110,00 associados e assinantes	R\$ 130,00 estudantes	R\$ 220,00 não associados
Internet		
R\$ 130,00 associados e assinantes	R\$ 156,00 estudantes	R\$ 260,00 não associados

DIREITO CIVIL E TRIBUTÁRIO: DOAÇÃO E ITCMD - COMPRA, VENDA E ITBI ■■

EXPOSIÇÃO
José Fernando Simão

DATA
4 de agosto - 19 h
Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial		
R\$ 50,00 associados e assinantes	R\$ 60,00 estudantes	R\$ 100,00 não associados
Internet		
R\$ 60,00 associados e assinantes	R\$ 72,00 estudantes	R\$ 120,00 não associados

RESPONSABILIDADE CIVIL: TEMAS AVANÇADOS ■■

COORDENAÇÃO
Flávio Tartuce

CORPO DOCENTE
Flávio Tartuce
Marcos Jorge Catalan
Pablo Malheiros Cunha Frota
Rolf Madaleno

DATA
8 a 11 de agosto - 19 h
Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial		
R\$ 144,00 associados e assinantes	R\$ 176,00 estudantes	R\$ 288,00 não associados
Internet		
R\$ 176,00 associados e assinantes	R\$ 216,00 estudantes	R\$ 352,00 não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.br.
Tel.: (11) 3291 9200 (São Paulo e região metropolitana) e 0800 777 5656 (demais localidades) –
E-mail: cursos@asp.org.br – Horário de atendimento: das 8 h às 20 h.
Acompanhe os cursos também pelo Twitter e pelo Facebook da AASP.

Destaque

RECENTES ALTERAÇÕES NO PROCESSO DO TRABALHO (NOVO CPC E LEI N° 13.015/2014) ■■

COORDENAÇÃO

Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

CORPO DOCENTE

Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

Fábíola Marques

Gilberto Maistro Jr.

Maria de Fátima Zanetti Barbosa e Santos

Maurício Pereira Simões

Mauro Schiavi

PROGRAMA

- Pressupostos recursais.
- As principais alterações na execução.
- Ônus da prova e sua inversão.
- Princípio da motivação e os novos paradigmas.
- As alterações no agravo de instrumento decorrentes da Lei nº 13.015/2014 e o novo CPC.
- Embargos de declaração e o prequestionamento.

DATA

19, 20, 21, 26, 27 e 28 de julho - 19 h

MODALIDADES

Presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 200,00 - associados e assinantes

R\$ 240,00 - estudantes

R\$ 400,00 - não associados

Internet

R\$ 240,00 - associados e assinantes

R\$ 288,00 - estudantes

R\$ 480,00 - não associados

Comodidade e facilidade com os serviços on-line do

POSTO JUCESP AASP

- Ficha de Breve Relato Simples*
- Busca de Nire por CPF*
- Busca de Nire pelo nome empresarial



Preço: **R\$ 22,16** por serviço.

Você não precisa sair do seu escritório, pois os pedidos são feitos no site da AASP.
As solicitações eletrônicas podem ser feitas das 8h30 às 18 h e as retiradas no posto até as 19 h.

*Desde 1992, ano de início da informatização das Fichas de Breve Relato pela Jucesp.

Acesse www.aasp.org.br e consulte o regulamento.

Em caso de dúvidas, nosso Serviço de Atendimento ao Associado está à sua disposição pelo tel **(11) 3291 9200**.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

Salário Mínimo Federal - R\$ 880,00 - desde 1º/1/2016

Decreto nº 8.618/2015

Salário Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/4/2016

Lei Estadual nº 16.162/2016

1) R\$ 1.000,00* 2) R\$ 1.017,00*

(*) Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem como aos servidores públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.

Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados -

Portaria Interministerial nº 1/2016 - desde 1º/1/2016

Contribuintes individuais e facultativos

Salário-base (R\$)	Alíquota (%)	Contribuição (R\$)
880,00	11,00	96,80
de 880,00 a 5.189,82	20,00	de 176,00 a 1.037,96

Empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos

Salário de Contribuição **Alíquota para fins de recolhimento ao INSS***

até R\$ 1.556,94	8%
de R\$ 1.556,95 a R\$ 2.594,92	9%
de R\$ 2.594,93 a R\$ 5.189,82	11%

(*) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 8% e de 8% a 11% a cargo do segurado empregado doméstico (Lei Complementar nº 150/2015).

Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2016

Portaria Interministerial nº 1/2016

até R\$ 806,80	R\$ 41,37
de R\$ 806,80 até R\$ 1.212,64	R\$ 29,16

Aluguel - reajuste anual	Indicador	Fator*
Reajuste em junho/2016	IGP-DI/FGV	1,1126
	IGP-M/FGV	1,1109
	INPC/IBGE	1,0982
	IPC/FIPE	1,0998

(*) Multiplicar pelo aluguel anterior.

Mandato Judicial - a partir de 1º/4/2016

R\$ 20,00

Código 304-9 - Guia Dare

Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Estadual nº 16.162/2016

Imposto de Renda: a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 - Lei nº 13.149/2015

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)
até 1.903,98	-	-
de 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
de 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
de 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
acima de 4.664,68	27,5	869,36

Deduções:

a) R\$ 189,59 por dependente; **b)** pensão alimentar integral; **c)** R\$ 1.903,98 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; **d)** contribuição à Previdência Social; **e)** R\$ 3.561,50 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 9.250/1995).

Seguro-Desemprego - desde 11/1/2016

Informação obtida no site do Ministério do Trabalho e Emprego

Calculado com base no salário médio dos últimos três meses trabalhados e aplicado de acordo com a tabela abaixo:

Faixa do salário médio	Valor da parcela
até R\$ 1.360,70	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%).
de R\$ 1.360,71 até R\$ 2.268,05	O que exceder a R\$ 1.360,70 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 1.088,56.
Acima de R\$ 2.268,05	O valor da parcela será de R\$ 1.542,24 invariavelmente.

	abril	maio	junho
Taxa Selic	1,06%	1,11%	-
TR	0,1304%	0,1533%	0,2043%
INPC	0,64%	0,98%	-
IGP-M	0,33%	0,82%	-
IPCA	0,61%	0,78%	-
TBF	0,9815%	1,0246%	1,0360%
UFM (anual)	R\$ 143,44	R\$ 143,44	R\$ 143,44
Ufesp (anual)	R\$ 23,55	R\$ 23,55	R\$ 23,55
UPC (trimestral)	R\$ 23,05	R\$ 23,05	R\$ 23,05
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	3,0753	3,0885	3,1074
Poupança	0,6311%	0,6541%	0,7053%
Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641



Para obter outras informações sobre recolhimento de despesas e custas processuais do preparo recursal, acesse o Guia de Custas Judiciais no site da AASP.